CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 053/2023

EXPEDIENTE
29 / 06 / 23

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 053/2023 que **"INSTITUI A LEI CLARISSA FERNANDES QUE RECONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 05/10, foi exarado o parecer da Procuradoria do Legislativo favorável ao projeto, entendendo que a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 13/15, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça concluindo pela ilegalidade do projeto.

Nas fls. 16/19, interposição de recurso ao parecer da comissão de legislação, justiça e redação.

Na fl.20, requerimento do proponente pugnando pelo adiamento da discussão e votação do parecer da comissão de legislação e justiça ao projeto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na fl. 21, comunicado de nº 199/2023, para que essa comissão emita o seu parecer.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Jun-2023-07:41-044529-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.
23

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, tem a finalidade de reconhecer oficialmente a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados, como a língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda no município de Conselheiro Lafaiete.

Compete a essa Comissão, no presente caso, nos termos do art. 89, inciso II, alíneas "f", a análise da matéria tendo como parâmetro o direito administrativo e municipal em geral.

Da detida análise da proposição, vislumbra-se típica ação legislativa de suplementação a legislação federal já existente sobre o tema, qual seja, a Lei Federal nº 10.436/2002 e a Lei Federal nº 113.146/2015, tendo em vista a busca pelo reconhecimento da LIBRAS como uma língua de instrução e não apenas como meio de comunicação e expressão.

Na prática, a adoção da LIBRAS como língua de instrução, obrigará por exemplo, os sistemas de ensino a utilizarem a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua para instrução, ensino, comunicação e interação no ambiente escolar de alunos com deficiência auditiva, surdos, surdos-cegos e surdos com superdotação ou deficiências associadas.

O Direito Administrativo possui como um de seus princípios a eficiência, sendo que, para Hely Lopes Meirelles:

> "o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."
> (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Neste diapasão, pode-se inferir que o mérito do presente projeto vai de encontra com um "satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", na medida em que atende as necessidades e o direito de parcela da população que se utiliza da LIBRAS como principal forma de comunicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 24

Em um primeiro momento, considerando as disposições tratadas pela proposição, não há impedimentos no âmbito da administração pública. Porém, considerando que o Poder Executivo, na prática, suportará a obrigatoriedade do cumprimento da LIBRAS como língua de instrução, entende-se que o referido projeto deva ser baixado em diligência.

CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que o Poder Executivo, o Conselho de Educação e o Conselho da Pessoa com Deficiência possam se manifestar.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO